TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **05.019/12**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 06/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Esperança/PB**, objetivando a contratação de veículos para transporte de estudantes da rede municipal de ensino.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Hernesto Freire Pinto –** CPF nº 533.921.678-00 (Contrato nº 43/2012 – R$ 22.800,00); **Maria da Glória Passos Meire –** CPF nº 136.292.124-68 (Contrato nº 42/2012 – R$ 22.750,00); **Francinaldo Alves da Silva –** CPF nº 797.049.484-68 (Contrato nº 45/2012 – R$ 22.650,00); **Roberto Moura do Nascimento –** CNPJ nº 10.754.517/0001-20 (Contrato nº 41/2012 – R$ 434.100,00); **Francisco Vieira do Nascimento –** CPF nº 001.090.408-56 (Contrato nº 44/2012 – R$ 22.500,00); **Leonardo Passos da Costa –** CPF 113.794.134-00 (Contrato nº 47/2012 – R$ 36.000,00); **Glauce Caroline Motta Delgado –** CPF nº 046.767.244-03 (Contrato nº 36/2012 – R$ 27.000,00); **Adriano Taveira dos Santos –** CPF nº 511.576.084-34 (Contrato nº 50/2012 – R$ 28.000,00); **Fábio Araújo Ribeiro –** CPF nº 038.612.394-26 (Contrato nº 46/2012 – R$ 39.000,00); **Marinaldo Nicolau Meira –** CPF nº 531.764.134-91 (Contrato nº 49/2012 – R$ 22.700,00); **Genilson José de Vasconcelos Cunha** – CPF nº 789.903.274-15 (Contrato nº 48/2012 – R$ 22.200,00); **Carlos Pessoa da Costa –** CNPJ nº 05.514.737/0001-46 (Contrato nº 37/2012 – R$ 127.000,00); **Joana Darc Fernandes Alves –** CNPJ nº 07.789.643/0001-05 (Contrato nº 38/2012 – R$ 68.000,00); **Severino Alves dos Santos Filho –** CNPJ nº 10.577.406/0001-95 (Contrato nº 39/2012 – R$ 60.000,00) e **Ronildo Pereira do Nascimento –** CNPJ nº 10.577.398/0001-87 (Contrato nº 40/2012 – R$ 52.000,00)**,** com as propostas ofertadas nos valores já informados, as quais totalizam **R$ 1.006.700,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 07.03.2012, após a homologação realizada em 05.03.2012, conforme fls. 380/466 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 474/7, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Esperança/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 479/89 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 491/2, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos de veículos, referentes a 06 (seis) contratos;

A defesa solicitou a juntada dos documentos de fls. 481/8 dos autos, referente às fotocópias de documentos dos veículos reclamados pela Auditoria.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação constatou que foram enviados os documentos de 03 contratos, restando, portanto a documentação relativa aos veículos dos contratos de Maria da Glória Passos Meire (Contrato nº 42/2012), Roberto Moura do Nascimento (Contrato nº 41/2012) e Ronildo Pereira do Nascimento (Contrato nº 40/2012).

b) Ausência de prova de autorização concedida pelo DETRAN aos veículos dos contratados destinados ao transporte escolar;

O interessado solicita que seja concedido novo prazo para apresentação das autorizações do DETRAN aos veículos mencionados no Relatório da Auditoria, visto que tais documentos não fizeram parte do procedimento administrativo de licitação, mas sim, no momento do pagamento dos contratos, o que fora solicitado ao setor de empenho para comprovar tal exigência.

A Auditoria diz que o interessado não apresentou na ocasião da defesa os documentos solicitados, em razão disso mantém a falha inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1373/2015, anexado aos autos às fls. 507/11, com as seguintes considerações:

Observa-se quanto ao procedimento em análise, que a grande falha se dá desde o início do proceidmento, ao realizar procedimento para contratação de veículos pra variadas finalidades não especificadas das diversas secretarias municipais, juntamente com a contratação de serviços de transporte escolar. Atente-se que a contratação do serviço de transporte escolar (e não apenas o veículo) possui singularidades que devem estar especificadas quando do lançamento do edital para a realização da licitação. Assim, é fato que o prestador do serviço de transporte escolar deve preencher requisitos que atestem a responsabilidade e a perícia necessárias a quem pretende conduzir crianças em sua maioria, conforme previsto no artigo 138, do CTB. Além disso, o próprio veículo a ser utilizado deve ser apropriado e submetido à fiscalização periódica dos itens de segurança e adequação ao transporte escolar. Tudo isto, portanto, diferencia o transporte escolar da contratação de outros tipos de serviço de transporte ou de locação de veículos, recomendando procedimentos de licitação específicos para um e outro.

Entretanto, por razões de economicidade, os procedimentos podem ser realizados conjuntamente desde que sejam detalhadas as singularidades exigidas ao serviço de transporte escolar bem assim, especificando-se o objeto de cada tipo de contrato realizado. Infelizmente, não foi o que aconteceu.

O procedimento de escolha dos contratados foi realizado de forma conjunta, sem a necessária especificação dos requisitos singulares que diferenciam os contratos para o transporte escolar, nem foi especificado, em cada contrato, o objeto exato de cada um deles.

Os autos processuais não apresentam cópias dos docucmentos comprobatórios de 03 (três) contratos, como também não existe a autorização pelo DETRAN para realizar o transporte escolar. Ora, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB tem um capítulo dedicado ao tema da condução de escolares (Capítulo XIII), determinando as especificações necessárias tanto em relação ao veículo transporte quanto ao seu condutor (artigos 136, 137 e 138 do CTB). Percebe-se, pela análise dos dispositivos mencionados, que o CTB estabelece as condições mínimas a serem observadas para a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares, requisitos não previstos nos edital de licitação.

No cumprimento do dever constitucional de fornecer transporte escolar gratuito, é obrigação do município oferecer aos estudantes um serviço com qualidade e segurança. De tal sorte, a condução coletiva de alunos deve sempre ocorrer em veículos apropriados, que obedeçam as exigências legais mínimas. A Resolução Normativa RN TC nº 06/2006 desta Corte de Contas reforça que o serviço de transporte escolar seja prestado por meio de execução direta ou por contratação de terceiros, deve seguir determinações do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A referida Resolução Normativa alterou os artigos 1º e 2º da RN TC nº 04/2006.

À vista do exposto, fica evidente que a condução de estudantes por meio dos veículos contratados na licitação sob análise está em desconformidade com as disposições legais supramencionadas, devendo o administrador público cessar tal prática ilegal e cumprir os requisitos exigidos quanto ao transporte escolar.

Processo TC nº **05.019/12**

ANTE O EXPOSTO, opinou a Representante do *Parquet* de Contas pela:

1) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado e dos contratos dele decorrentes;

2) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança, com base no art. 56, II da LOTCE/PB;

3) RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Esperança, estrita observância nos procedimentos licitatótios para que não incorra nas mesmas irregularidades aqui verificadas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 06/2012 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;

2) **APLIQUEM** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex- Prefeito do Município de Esperança/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Esperança/PB no sentido da estrita observância nos procedimentos licitatórios das normas constitucionais e infraconstitucionais para que não incorra nas mesmas irregularidades aqui verificadas.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **05.019/12**
Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança/PB
Gestor Responsável: Nobson Pedro de Almeida
Patrono/Procurador: Larissa Monique Barros Marinho – OAB/PB nº 13.967

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 06/2012. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.146/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.019/12, referente ao procedimento licitatório nº 06/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, objetivando a contratação de veículos para transporte de estudantes da rede municipal de ensino, homologado em 05 de março de 2012, no valor total de R$ 1.006.700,00, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 06/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos dela decorrente;

2) **APLICAR** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex- Prefeito do Município de Esperança/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **23,76 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Eseprança/PB no sentido da estrita observância nos procedimentos licitatórios das normas constitucionais e infraconstitucionais para que não incorra nas mesmas irregularidades aqui verificadas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDENCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Outubro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO